

Questões apresentadas:

1) Quais as principais causas para o alto índice de recursos?

R: Podemos elencar diversas causas para o alto índice de recorribilidade apresentado neste Regional, dentre elas, as seguintes:

A) **Impacto da vigência do CPC de 2015:** As alterações advindas da edição do novo Código de Processo Civil introduziram o princípio da primazia do julgamento do mérito, que se soma a outro preexistente, da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, Constituição Federal de 1988), o que impôs a necessidade de julgamento do mérito quando a lide estiver preparada para tal, ainda que não se trate de matéria exclusivamente de Direito. Na prática, esse dispositivo estabeleceu que, na hipótese do Juízo de 1º grau extinguir o processo sem resolução do mérito, o Tribunal/Turmas deverá, ao analisar as razões do recurso, caso se afaste o motivo que ensejou a decisão (de extinção do feito sem resolução do mérito), julgar o mérito da lide nos moldes do art. 939, CPC (Teoria da Causa Madura); essa alteração, por si só, já tem estimulado as partes, por seus procuradores, a recorrer com maior frequência. O artigo 1.013, §3º, do novo CPC ao dispor sobre o efeito devolutivo da apelação, o qual devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, estabelece que se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito, ainda quando decretada a nulidade da sentença, por não ser congruente com os limites do pedido ou causa de pedir ou por faltar-lhe fundamentação; essa alteração obriga o saneamento do feito em grau recursal, privilegiando o julgamento do mérito, evitando-se a devolução dos autos ao 1º grau, o que obviamente também estimula as partes a recorrer em matérias e ou situações em que antes não havia interesse recursal imediato. Com a vigência do CPC de 2015, o Relator passou a ter a responsabilidade de analisar o mérito de todos os processos que lhes forem apresentados com recurso, e somente em casos excepcionais devolverá os autos ao Juízo de 1º grau para análise. Na prática, um processo que, pela praxe, exigiria apenas a análise de questões pontuais suscitadas pelas partes recorrentes, traz o ônus ao Tribunal de analisar todas as matérias discutidas nos autos, e também adentrar no mérito de questões que anteriormente poderiam suscitar a supressão de instância, demandando maior tempo e, logicamente, retardando a análise de outros recursos, lembrando que no Processo do Trabalho a regra é a pluralidade de pedidos, cuja competência foi bastante alargada a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004. Trata-se de uma tendência das correntes doutrinárias do Direito Processual, que foi materializada com o novo CPC, de resolver a lide na instância revisora, ainda que haja defeitos na decisão de origem, ou até mesmo deficiência de instrução processual. Isso significa dizer que a instância revisora passou automaticamente a suportar nova demanda e carga de trabalho. Não obstante, no TRT14 o volume de produtividade no 2º grau aumentou mais de 100% de 4 anos para cá, e inclusive foi motivo de destaque na Ata da Correição Ordinária realizada neste mês, o fato de que, em 2016, o TRT14 recebeu 10.405 processos, um aumento de 28,9% em relação ao ano anterior, enquanto que o número de feitos julgados foi de 10.174, 36,9% a mais do que em 2015, o que incrementou o percentual de produtividade do Tribunal em 2016, atingindo a marca de 97,8% e representando aumento de 6,2% em relação a 2015, acima da média nacional e da média dos TRT's de mesmo porte;

B) **Situação econômica nacional e regional no último triênio:** Uma das justificativas para o crescimento da taxa de recorribilidade no TRT14 também pode ser atribuída à crise econômica nacional, que se estende pelos últimos anos e está gerando reflexos na economia regional e local, por meio de desemprego e redução de vagas e postos de trabalho. Nesse cenário, é notório que as empresas de todos os portes realinham sua

política gerencial, evitando sacrificar a margem de lucro, o que acarreta em redução de custos, em especial com a folha de pagamento e encargos sociais, materializada no aumento do número de demissões e extinção de postos de trabalho. Como consequência direta, os empregados e empregadores tendem a judicializar ainda mais as questões trabalhistas, por meio de interposição de reclamações cujas sentenças são submetidas, quase que na totalidade, ao segundo grau de jurisdição, mesmo porque o manejo do recurso é notoriamente utilizado pelo empregador como estratégia para postergar o pagamento de verbas condenatórias e tributos fiscais e previdenciários. Registre-se ainda que, segundo dados apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de desocupação ou desemprego aberto, - que é a percentagem das pessoas desocupadas, em relação às economicamente ativas -, no Brasil, ficou em 11,8% no terceiro trimestre de 2016, maior patamar já registrado pela série histórica da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua). Já em 2017, segundo o mesmo sistema, a taxa de desocupação no país continua em alta, pois no trimestre encerrado em março, atingiu número 14,9% superior ao trimestre imediatamente anterior (outubro, novembro e dezembro de 2016). No relativo aos indicadores regionais, o PNAD Contínua apurou queda no desemprego na Região Norte, onde a taxa de desocupação caiu de 14,2% para 12,5%, porém, o Estado de Rondônia foi o ente federativo que registrou a maior taxa de desocupação dentre os estados da região, subindo de 8,0% para 8,9%, enquanto os estados do Amazonas, Acre e Roraima apresentaram redução do número de desempregados;

C) **Característica e natureza da atividade judicial da JT:** não se pode perder de vista que, no próprio anuário CNJ “Justiça em Números” de 2016, ao proceder análise conceitual da recorribilidade interna e externa, foi observado o seguinte: “(...) Na Justiça do Trabalho, em aproximadamente 53% do total de acórdãos publicados, sentenças e decisões interlocutórias proferidas em 2015 houve recursos às instâncias superiores. (...) O primeiro aspecto que chama atenção nos referidos índices é a elevada recorribilidade externa se comparada com a apurada na Justiça Estadual. A diferença pode ser encontrada no universo de decisões passíveis de recurso que compõe o denominador das operações de cálculo da taxa de recorribilidade externa. Para se ter uma dimensão da discrepância, enquanto na Justiça Estadual foram quase 27 milhões de decisões passíveis de recurso externo proferidas no 1º grau de jurisdição em 2015, na Justiça do Trabalho o referido número foi de aproximadamente 1,8 milhão de decisões recorríveis a outro grau de jurisdição.” (pág.168); ou seja, no próprio Relatório Anual, o CNJ já destacava a peculiaridade das matérias abrangidas pela Justiça do Trabalho, sua relação direta com as decisões passíveis de recurso interno e externo e o impacto sobre a taxa de recorribilidade, uma vez que determinadas matérias, exclusivas da seara trabalhista, tendem a receber mais recursos do que outras, que prevalecem na Justiça Comum, por exemplo;

D) **Conjuntura nacional atual de relevância institucional do Poder Judiciário, em detrimento do Poder Executivo e Legislativo:** No cenário social, político e econômico atual, matérias de Estado, que foram inseridas como previsão legal na Constituição Federal, estimulam a judicialização das demandas, que passam a ter de ser decididas pelo Judiciário; a Justiça do Trabalho não se furta desse impacto, mormente após a edição da Emenda Constitucional n.45/2004, que ampliou a competência juslaboral por meio da alteração ao artigo 114 da CF/88, a qual passou a abranger, dentre outras matérias, o julgamento de causas envolvendo trabalhadores sem vínculo empregatício, como por exemplo contratos de trabalho envolvendo representação comercial, corretagem, transporte, empreitada, parceria, cooperativas de trabalho, servidores em regime estatutário, etc); causas envolvendo representação sindical, penalidades administrativas

impostas aos empregadores por fiscais do trabalho, indenizações por dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho, direito de greve e suas repercussões, mandado de segurança, etc; assim, independentemente da ponderação de que o índice de recorribilidade tem tendencia de queda na JT como um todo, não se pode olvidar que, simultaneamente também há crescente tendencia na sociedade de judicialização dos conflitos, em especial envolvendo as relações de trabalho, com possibilidade de incremento ainda maior após a implementação das novas regras e efeitos da reforma trabalhista recém aprovada pelo Poder Legislativo.

E) Demandas contra a Fazenda Pública: Necessário pontuar ainda o impacto significativo na taxa de recorribilidade representado pelo volume demandas envolvendo a Fazenda Pública, que conceitualmente representa o Estado em Juízo, representando diversos entes público estatais, como prefeituras municipais, governos dos estados que o Regional abrange, empresas, fundações, órgãos e autarquias estaduais e municipais, envolvendo na maioria dos casos discussão sobre terceirização e responsabilidade subsidiária da administração do ente público, enquanto tomador dos serviços (Lei n.8.666/1993, Súmula n.331 do TST); nestes casos, a regra geral se baseia na premissa de, existindo recurso cabível, é necessário manejá-lo e exauri-lo. Tão somente este preceito já seria suficiente para manter alta a taxa de recorribilidade, mas ainda há o agravante de que ao ente público recorrente não é exigido o recolhimento do depósito recursal, o que estimula ainda mais a interposição de recursos (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 779 /69 e art. 790-A da CLT).

F) Outras considerações:

Podemos elencar, de forma meramente ilustrativa, vários outros motivos que impactam no índice de recorribilidade: • historicamente, a Justiça do Trabalho tem uma das maiores taxas de reforma de decisões de 1º grau, no comparativo com outros ramos do Judiciário, o que estimula o manejo de recursos pelos advogados; • também é viés histórico a peculiaridade das cortes trabalhistas rediscutirem entendimentos jurisprudenciais até então pacificados, por meio de reiteradas edições e cancelamentos de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais; • como pontuado em tópico anterior, a relação custo-benefício favorece a parte que busca protelar o cumprimento da decisão, pois é mais vantajoso sob o aspecto econômico efetuar o depósito recursal do que adimplir a condenação, considerando inclusive os juros de mora legal incidentes e a isenção de custas; • na mesma linha de raciocínio, o volume recursal também é impactado pelo fato da repreensão à litigância de má-fé, ao recurso desleal e aos atos atentatórios à dignidade da Justiça ainda ser incipiente; • dificuldade de atingir homogeneidade de entendimento dos temas julgados (divergências entre Tribunais e Turmas recursais); • praxe de grandes reclamados, em especial entes públicos, de refutar quaisquer tentativas de conciliação e recorrer em todas as ações que figuram, até a instância superior; • particularidade processual / pluralidade de matérias na JT, que via de regra envolve análise de fatos e provas, e geram decisões não uniformes, costumeiramente com deferimento parcial (o que estimula a parte a recorrer visando obter a totalidade de pedidos), ao contrário de outros ramos do Judiciário, nos quais há julgamento de processos em lote envolvendo discussão de matéria meramente de Direito; • instituto do “jus postulandi” e gratuidade das custas processuais à parte autora; • capilaridade e acessibilidade mais abrangente aos litigantes na Justiça do Trabalho, quando comparada com outros ramos do Judiciário (representada pela maior quantidade de unidades judiciárias, atuação descentralizada, presença no interior do estado, atendimento à municípios de pequeno porte, atendimento móvel em localidades afastadas ou de difícil

acesso por meio do programa de Vara do Trabalho Itinerante, convênios e parcerias institucionais com entidades como a OAB, por meio de escritórios corporativos, etc), que potencializam a captação de ações e refletem posteriormente no quantitativo de recursos movidos.

2) Alguma condição regional ou singular contribui para o resultado?

R: Além dos motivos exemplificados no quesito n.1 supra, há aspecto regional que no último triênio impactou sobremaneira a taxa de recorribilidade deste Regional. O Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação do Estado de Rondônia - SINTRA-INTRA/RO representa uma categoria de mais de 10.000 trabalhadores no Estado de Rondônia. No último triênio houve recente e expressivo volume de ações protocoladas na Justiça do Trabalho por este ente sindical, o que aumentou sobremaneira a produtividade processual anual da Vara de Cacoal/RO e, de conseguinte, impactou no quantitativo de recursos recebidos pelo 2º grau, visto que os frigoríficos reclamados, dentre eles, a JBS S/A, não aceitam qualquer possibilidade de conciliação e recorrem incondicionalmente das sentenças de mérito, tendo em vista que a matéria judicializada trata de reajustes salariais e cumprimento de piso salarial da categoria previsto em convenção coletiva firmada entre o sindicato obreiro e a Federação das Indústrias do Estado de Rondônia (FIERO). Corroborando esta informação, registra-se que no último triênio, a média de movimentação de processos naquela unidade atingiu o número de 2.083 processos, principalmente devido às ações do SINTRA-INTRA/RO, chegando ao final do ano de 2014 com a marca de 3.124 processos. Informa-se, por pertinente, o quantitativo de recursos autuados no TRT14 em que o SINTRA-INTRA/RO figura como parte, referente aos anos de 2015 a 2017 (compreendendo recurso ordinário, recurso de revista, agravo de petição, agravo regimental e reexame necessário):

	2015	2016	2017
Recurso Ordinário	564	1954	76
Recurso de Revista	804	2861	44
Agravo de Petição	16	130	11
Agravo Regimental	54	2	0
subtotal	1438	4947	131
Total do período			6.516

Também é necessário pontuar que outro evento de infraestrutura de grandes proporções afetou a capital do estado de Rondônia foram as obras de construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio e Jirau, instaladas em Porto Velho, para o qual foram formados consórcios com grandes empresas construtoras (denominados Consórcio Santo Antônio Energia – CSAC, e Energia Sustentável do Brasil S/A - ESBR), que por sua vez arremataram inúmeras empresas de médio e pequeno porte para prestação de serviços como terceirizadas. Empreendimento de tal magnitude demandou a contratação de imenso contingente de trabalhadores da construção civil, muitos deles especializados em barragens, que se deslocaram de outros estados e passaram a residir provisoriamente nesta urbe; as obras das UHE Jirau e Santo Antônio também ocasionaram a instalação de diversas indústrias e empresas fornecedoras de matérias primas, insumos, equipamentos, maquinário, estruturas e serviços. Toda essa dinâmica afetou a movimentação processual, pois desde o início das obras houve significativo incremento de ações trabalhistas,

envolvendo uma miríade de matérias, de acidentes de trabalho a pagamento de horas “in itinere”, de reconhecimento de labor em condição insalubre, para pagamento do adicional, a indenizações por danos morais e materiais, dentre outras. No caso dos processos decorrentes das obras das usinas, via de regra, as empresas integrantes dos consórcios construtores (dentre elas, a Camargo Corrêa S/A e a Norberto Odebrecht S/A) adotaram a postura e orientação de não entabular acordos e recorrer sistematicamente em todas as ações em que foi condenada, em 1º e 2º graus, e em especial nas causas que envolveram acidentes de trabalho. Registra-se, a título informativo, que as obras civis da UHE Santo Antônio iniciaram-se em setembro de 2008, a usina entrou em funcionamento em 30.3.2012, e foi completamente concluída em 3.1.2017; já as da UHE Jirau iniciaram-se em meados de 2010, e a usina entrou em funcionamento, com geração comercial de energia, em setembro de 2013; em comparativo paralelo, possível citar dados compilados pela Previdência social, relativos à quantidade de acidentes do trabalho registrados no estado de Rondônia no período das obras das usinas, como segue: 2011 – 5.982; 2012 – 6.149; 2013 – 6.220. Nota-se, como visto, um viés de alta na estatística em tela, ressaltando que ainda estão sendo computados os dados do triênio 2014-2016 (fontes: MPS/MTE, Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT 2013, Dataprev, CAT; dados disponíveis no endereço: <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2013-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2013/aeps-2013-secao-iv-acidentes-do-trabalho/aeps-2013-secao-iv-acidentes-do-trabalho-tabelas/>).

3) Quais os principais impactos, para o órgão e para a população?

R: Existem impactos de toda ordem, dentre eles, preclaro a sobrecarga de trabalho para as Turmas Recursais do Tribunal, bem como as equipes de servidores que atuam na análise e processamento dos processos em seu fluxograma de tramitação em segundo grau. Não obstante, é possível extrair dados detalhados e pormenorizados no recente “Estudo técnico preliminar sobre os impactos da Resolução CNJ nº 219, de 26/04/2016 direcionada ao Poder Judiciário em contraponto com a Resolução CSJT nº 63, de 28/05/2010, específica ao Poder Judiciário Trabalhista, no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT14 (Estados de Rondônia e Acre)”, estudo multissetorial elaborado pelo Tribunal em Janeiro do corrente e encaminhado ao CNJ, no qual destaca-se de suas considerações finais que:

A) o aumento do índice de recorribilidade coincide com a implementação da Resolução n.219 do CNJ, que “grosso modo” determina a movimentação de servidores do 2º grau para o 1º grau de jurisdição, não obstante a elevada demanda processual de 2º grau, o que comprometerá a celeridade e efetividade na entrega da prestação jurisdicional;

B) a quebra de continuidade dos indicadores de produtividade em 2º grau, - que apresentam alta consistente no último triênio -, face ao aumento exponencial dos recursos interpostos, em concomitância com a vedação de aumento das equipes de assessoramento aos desembargadores e possibilidade de redução do quadro atualmente existente, com o remanejamento ao 1º grau;

C) comprometimento das atividades regulares em setores específicos do Tribunal, onde a sobrecarga processual é mais sentida, como por exemplo a Assessoria Judicial da Presidência, que por força regimental assessora também a Vice-Presidência do Tribunal, com a atribuição de proferir as decisões de admissibilidade em Recursos de Revista (RR), despachos de Agravos de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) e decisões de embargos declaratórios em recurso de revista para o Tribunal Superior Trabalho – TST;

além das referidas atribuições, a AJP realiza a confecção de minutas de despachos ordinatórios e de decisões em medidas liminares, ou de tutela de urgência, em processos de competência da Presidência, bem como o assessoramento em audiências presididas pelo Desembargador-Presidente em dissídios coletivos, e conta atualmente com lotação de seis servidores, tendo analisado em 2016 cerca de 12.269 processos, atingindo média anual de 2.044,83 processos por servidor;

4) Na edição anterior, a taxa era menor — recorribilidade externa de 46,4%. O que contribuiu para a alta em 2016?

R: “vide” itens 1 e 2 supra.